



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos dos processos de nº 024.202.00254/2017-9 foi julgado na Centésima Septuagésima Quarta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 11 de março de 2019, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Marcos Póvoas) foi indeferido o pleito autoral pagamento de Gratificação por Periculosidade, acompanhando o entendimento exarado no parecer de nº 4719/2018-PGE da PEVA."

Em, 11 de março de 2019

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 11 de março de 2019

HORÁRIO: 08:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procurador-Geral do Estado: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Subprocurador-Geral do Estado: Vladimir de Oliveira Macedo

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado: Samuel Oliveira Alves

Conselheiro membro: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

Conselheiro membro: Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

Inicialmente, cumpre informar que, em virtude de problemas de saúde do Procurador-Geral do Estado Vinícius Thiago Soares de Oliveira, assumiu interinamente a Presidência dos trabalhos da presente reunião do Conselho o Subprocurador-Geral Dr. Vladimir de Oliveira Macedo, havendo, ainda, a ausência, também justificada, do Conselheiro Samuel Oliveira Alves. Apesar das ausências, havendo quorum mínimo para abertura da sessão, prosseguiu-se com os julgamentos em pauta das Relatorias dos Conselheiros Marcus Alexandre Póvoas e Rita de Cássia Silva, tendo sido retirados os processos da Relatoria do Conselheiro Samuel Alves em face da sua ausência.

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PRDCURADDRIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVDCACIA-GERAL DO ESTADO

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 024.202.00254/2017-9 (compensação
licença)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
POR PROCURADORA AUTÁRQUICA LOTADA NA
FUNDAÇÃO RENASCER
INTERESSADA: AÍDA MASCARENHAS CAMPOS
RELATOR: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS
SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo,
e Cons. Marcos Póvoas) foi indeferido o pleito autoral
pagamento de Gratificação por Periculosidade, acompanhando o
entendimento exarado no parecer de nº 4719/2018-PGE da PEVA.

AUTOS DO PROCESSO: EX. 00740.14/2011RV1/2016
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: REVISÃO DE SOLDADO MILITAR - PROVENTOS
(REFORMA POR INVALIDEZ) DE SOLDADO
ENGAJADO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DO
CONSELHO NA 105ª REUNIÃO ORDINÁRIA E
PARECER NORMATIVO Nº 03/2010..
INTERESSADA: DENISSON LIMA DA SILVA
RELATOR: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS
SILVA

O Cons. Marcos Póvoas consignou o voto para acompanhar a
relatora no sentido de ACOLHER O PARECER Nº 7.622/2017 na sua
integralidade, entendendo que o militar interessado, reformado
por invalidez permanente, não faz jus à paridade dos seus



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

proventos com os vencimentos dos servidores ativos da respectiva categoria, devendo o seu benefício ser reajustado para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse sentido, deve o SERGIPEPREVIDÊNCIA aplicar aos proventos do interessado, desde os idos de 2012 (benefício concedido em junho/2011) até a presente data, os índices de reajuste do benefício do RGPS, ressarcindo ao mesmo eventuais diferenças, caso tenha percebido proventos a menor. Considerando que o presente entendimento vai de encontro àquele esposado no Parecer Normativo nº 03/2010 e ao Verbete nº 48, ambos aprovados por este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, pugnano pela sua revisão. O julgamento do presente processo foi suspenso em virtude de pedido de vistas solicitado pelo Cons. Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 2018.17.902428PA
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
(DISSENSO)
ASSUNTO: ISENÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES
DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE
RENDA
INTERESSADA: SONIA MARIA M. DOS SANTOS BARROS
RELATOR: SAMUEL DE OLIVEIRA ALVES

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO: 2018.4.1104220PA
2019.4.10560PA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
(DISSENSO)
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE
PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE DOENÇA
INCAPACITANTE
INTERESSADO: CÍCERO ANTÔNIO LOPES LEITE
RELATOR: SAMUEL DE OLIVEIRA ALVES

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00365/2017-4
ESPÉCIE: DISPENSA RECURSAL
ASSUNTO: DISPENSA GERAL DE CONTESTAÇÃO E
RECURSO EM MATÉRIA DE SAÚDE
INTERESSADO: COORDENADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL,
ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E PATRIMÔNIO
PÚBLICO
RELATOR: SAMUEL DE OLIVEIRA ALVES

Retirado de pauta a pedido do Relator.

EM MESA

AUTO DO PROCESSO: 020.000.13036/2015-5
020.000.13021/2015-9
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS
PRESTADOS A SES - COMPRA DE PASSAGENS
AÉREAS
INTERESSADA: PROPAGTUR Turismo LTDA
RELATORA: MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA
POVOAS

O relator consignou o voto, no qual deferiu o pleito de reconsideração formulado pela PROPAGTUR, no entanto o julgamento foi suspenso e os presentes autos foram retirados



ESTADO DE SERGIPE
PRDCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de pauta em virtude de pedido de vistas solicitado pelo Cons.
Vladimir Macedo.

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos
termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual
27/1996.*

VLADIMIR DE OLIVEIRA-MACEDO
Procurador-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Presidente do Conselho
Superior em Exercício

RITA DE CÁSSIA M. DDS SANTOS SILVA
Membro

MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 024.202.00254/2017-9

INTERESSADA: AÍDA MASCARENHAS CAMPO

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO POR PERICULOSIDADE À PROCURADORA
AUTÁRQUICA DA FUNDAÇÃO RENASCER

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR PERICULOSIDADE. SERVIDORA TITULAR DO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO DA FUNDAÇÃO RENASCER. FUNDAMENTAÇÃO DE QUE EXERCE CONTATO DIRETO E FREQUENTE A MENORES INFRATORES SUJEITOS A MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. LAUDO PERICIAL DA COMISSÃO ESPECIAL DA SEPLAG NÃO RECONHECENDO O DIREITO INVOCADO. VANTAGEM DISCIPLINADA E REGULAMENTADA PELOS ARTS. 203 E SEQUINTE DA LEI Nº 2.148/77 C/C DECRETO 4.596/80 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA INTERESSADA NA ENTIDADE NÃO SE COADUNA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Versam os autos dos processos em epígrafe sobre o pedido de pagamento de Gratificação por Periculosidade,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

formulado por AÍDA MASCARENHAS CAMPOS, CPF nº 189.762.045-49, titular do cargo público efetivo de Procurador Autárquico, sob alegação de que exerceria suas funções em contato direto e permanente com menores infratores sujeitos a medidas socioeducativas naquela entidade.

Em primeiro momento, a Comissão Permanente de Insalubridade e Periculosidade, constituída no âmbito da então SEPLAG, opinou pelo Indeferimento do pleito, conforme Ofício de fl. 11, fundado na descrição das atividades realizadas pela servidora em serviço, encaminhada pela Fundação Renascer às fls. 08/10.

Em contraposição, a requerente ingressou com pedido de Reconsideração (fls. 12/14) em face da negativa ao direito ao pretense adjutório, emitida pela dita Comissão, sob respaldo dos fundamentos trazidos no corpo da respectiva peça.

Em apreciação da irresignação da postulante, a CPIP/SEPLAG confeccionou o Laudo Técnico do Ambiente de Trabalho de fls. 29/30, datado de 06/02/2018, entendendo, *in fine*, que faria jus a servidora "ao percentual de insalubridade de 30% (Trinta por cento)."

Em seguida, foi apresentado pedido de reexame por parte do Diretor-Presidente da Fundação Renascer (fls. 44/45), que acabou por ensejar a elaboração de alguns questionamentos por parte da Comissão Especial de Periculosidade (fls. 46/47) ao então Diretor-Presidente, o qual respondeu aos quesitos conforme fls. 48/49.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Outrossim, em 10 de abril de 2018, a mesma Comissão elaborou o Laudo Técnico de Periculosidade de fls. 32/35, onde consignou que, após reexame das condições do ambiente de trabalho da interessada, e em sendo o laudo anterior eivado de erro material, porquanto reconheceu o direito à Gratificação por Insalubridade, ao invés de Periculosidade, reformou sua decisão para Indeferir o pagamento da vantagem pleiteada.

Ato contínuo, a interessada manejou Recurso Hierárquico (fls. 36/43), datado de 09/05/2018, endereçado ao então Secretário de Estado da SEPLAG, rogando, mais uma vez, pela concessão da Gratificação por Periculosidade, reiterando que as condições de trabalho as quais está submetida ensejam o pagamento da pretensa vantagem, além de arguir que o novo Laudo teria sido pautado tão somente nas informações prestadas pelo então Diretor-Presidente da Fundação Renascer, cuja conduta pessoal seria a de obstar o provimento do pedido autoral, o que afrontaria o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear toda a Administração Pública.

Diante da peculiaridade do caso, a Presidente da CEIP/SEPLAG encaminhou o Ofício nº 41/2018 (fls. 85/86) para análise desta Procuradoria-Geral do Estado sobre eventual direito da servidora à Gratificação por Periculosidade.

Nesse sentido, a Procuradoria Especializada emitiu o Parecer nº 4719/2018-PGE (fls. 88/91), da lavra do Procurador do Estado André Borges Coelho de Miranda Freire, pelo Indeferimento do pleito, sob o argumento de que o último laudo técnico nega o direito invocado, o qual é pressuposto formal da vantagem em questão, ao tempo que aduz que, conforme



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

declarado pelo Diretor-Presidente da Fundação Renascer, a servidora não teria contato direto e frequente com os menores infratores que ali residem, mas meramente eventual, não havendo, *in casu*, subsunção do fato à norma de regência.

Antes de entrar no mérito, o parecerista originário afastou o óbice da forma remuneratória da interessada, que se dá através de subsídio, seguindo o entendimento do STF que reza que os direitos trabalhistas previstos no art. 39, § 3º, da CF/88 não são afastados por aquela modalidade de remuneração.

Convencida do seu direito, a servidora interpôs novo Recurso Hierárquico (fls. 97/105), dessa vez com destino a então Procuradora-Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior do Estado, havendo, no entanto, sido apreciado, de início, pela Via Administrativa, haja vista tratar-se de pedido de reanálise do Parecer nº 4719/2018-PGE.

No entanto, o parecerista originário, nos termos do Despacho de fl. 107, decidiu por ratificar, *in totum*, o Parecer objeto de revisão, oportunidade em que encaminhou os *in folios* a este Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado para eventual atuação na qualidade de última instância administrativa.

Recebidos os presentes autos pela então Senhora Procuradora-Geral do Estado, sujeitou os *in folios* à apreciação colegiada deste Conselho Superior, com fulcro no art. 9º, IX, da Lei Complementar nº 27/1996, para solução administrativa definitiva do pleito inaugural.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A celeuma posta a deslinde orbita a discussão acerca do eventual direito de Procuradora Autárquica, vinculada à Fundação Renascer, fazer jus à Gratificação por Periculosidade, sob a alegação de que suas atividades diárias seriam realizadas junto a adolescentes com histórico de cometimento de atos ilícitos, proporcionando relevante risco de fugas, motins e, até mesmo, agressão física pessoal, em razão de sua atuação como representante da entidade em audiências judiciais.

Ab início, vejamos a normatização da Gratificação por Periculosidade no âmbito desta Administração Pública Estadual, trazida pela Lei nº 2.148/77 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe):

Art. 203. O funcionário fará jus à Gratificação por Periculosidade sempre que a natureza, método, condições e local de trabalho o colocarem em acentuado risco de vida, pela frequente relação de proximidade ou contato pessoal direto com população carcerária, doentes mentais comprovadamente perigosos e materiais considerados inflamáveis ou explosivos.

Art. 204. É da competência de Comissão Especial de servidores, constituída por Técnicos em Segurança e Medicina do Trabalho e Especialistas em Segurança de Estabelecimentos Penais e Casas de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, emitir laudo pericial sobre as condições de periculosidade.

§ 1º. A Comissão a que se refere este artigo será designada pelo Governador do Estado na conformidade do respectivo Regulamento.

CA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

§ 2º. Aplica-se ao servidor público, inclusive aos integrantes da Comissão Especial, que, por dolo ou culpa, prestarem informações falsas ou calarem a verdade em processo de concessão, alteração ou cancelamento da Gratificação por Periculosidade, as disposições do art. 201 desta Lei.

Art. 205. A Gratificação por Periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do funcionário.

§ 1º. A Gratificação a que se refere este artigo será também assegurada ao funcionário que, não ocupando cargo de natureza policial civil, militar ou equiparável, exercer suas funções nos termos deste Estatuto e do respectivo Regulamento, em Estabelecimentos Penais e Casas de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, entre outros cargos e funções especificadas em Lei, considerar-se-á equiparável a cargo policial civil ou militar, todo aquele que lhe for necessariamente auxiliar.

..

Infere-se do supratranscrito art. 205 que, para fazer jus a Gratificação por Periculosidade, não é condição sine qua nom a titularidade de cargo de natureza policial civil, militar ou equiparável, podendo o ocupante de cargo diverso ser agraciado com a referida vantagem, desde que exerça suas funções "nos termos deste Estatuto e do respectivo Regulamento, em Estabelecimentos Penais e Casas de Custódia e Tratamento Psiquiátrico".

Nesse sentido, o art. 203, da Lei nº 2.148/77, exige o desempenho de suas atribuições com "frequente relação de proximidade ou contato pessoal direto com população carcerária, doentes mentais comprovadamente perigosos e materiais considerados inflamáveis ou explosivos", a serem aferidas por Comissão Especial devidamente constituída para

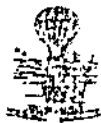


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
este fim, com profissionais com a expertise necessária para
tanto, nos termos do art. 204 do mesmo diploma legal.

A regulamentação do adjutório foi promovida pelo Decreto nº 4.596, de 21/02/1980, posteriormente alterado pelo Decreto nº 22.922, de 13/09/2004, e que não deixa nenhuma dúvida sobre as hipóteses em que a Lei autoriza o pagamento da Gratificação por Periculosidade, ao tempo que vincula o respectivo desembolso à emissão de Laudo Pericial pela Comissão Especial a que se refere o art. 204, da Lei nº 2.148/77, onde registre-se o enquadramento do ambiente de trabalho do servidor postulante às situações fáticas que o justifique.

Por conseguinte, não se poderia conceder a Gratificação por Periculosidade, no caso em apreço, sem o competente Laudo Pericial pelo seu deferimento, ao atestar que a servidora requerente trabalha sob as condições que lhe dão ensejo.

A propósito, não merece prosperar o argumento suscitado pela interessada de que o último Laudo Técnico ateu-se a repetir as afirmações do Diretor-Presidente da Fundação Renascer em contrariedade à pretensão autoral, haja vista que resta consignado tanto às fls. 32/35 quanto às fls. 85/86 que a Comissão Especial de Insalubridade e Periculosidade/SEPLAG visitou o local de trabalho da servidora para apreciação *in loco* das condições ali presentes, bem como reavaliou o demonstrativo elaborado pela Fundação Renascer com a discriminação das atividades dos servidores vinculados à referida entidade, munindo tais documentos de fé pública e,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

portanto, presunção relativa de veracidade - *Juris Tantum* -, a qual se afasta apenas quando apresentadas provas em sentido contrário, cujo ônus é de quem alega, ou seja, da própria requerente.

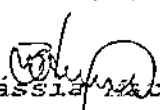
Dessa forma, a mera alegação de que o Laudo fora elaborado apenas fundado na "opinião pessoal e subjetiva" do Diretor-Presidente da Fundação Renascer não tem o condão de rechaçar o aduzido pela Comissão como a metodologia adotada na confecção do mencionado documento.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, acompanho o entendimento do Parecer nº 4719/2018-PGE da PEVA e VOTO pelo Indeferimento do pagamento de Gratificação por Periculosidade em favor da servidora.

É como voto.

Aracaju/SE, 15 de fevereiro de 2019.


Rita de Cassia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 11 MARÇO DE 2019

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 024.202.00254/2017-9 (compensação
licença)

Interessado: Aida Mascarenhas Campos

Espécie: Pedido de Reconsideração

Assunto: Pedido de adicional de periculosidade por procuradora
autárquica lotada na fundação renascer.

Relatora: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir
Macedo, e Cons. Marcos Póvoas) foi indeferido o pleito autoral
pagamento de Gratificação por Periculosidade, acompanhando o en-
tendimento exarado no parecer de nº 4719/2018-PGE da PEVA."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº EX. 00740.14/2011RV1/2016

Interessada: Denisson Lima da Silva

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Revisão de soldo militar - proventos (reforma por
invalidez) de soldado engajado. revisão de entendimento do
conselho na 105ª reunião ordinária e parecer normativo nº
03/2010.

Relatora: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "O Cons. Marcos Póvoas consignou o voto para acompanhar
a relatora no sentido de ACOLHER O PARECER Nº 7.622/2017 na sua
integralidade, entendendo que o militar interessado, reformado
por invalidez permanente, não faz jus à paridade dos seus
proventos com os vencimentos dos servidores ativos da respectiva
categoria, devendo o seu benefício ser reajustado para preservar-
lhes, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na
mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime
Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse sentido, deve o
SERGIPEPREVIDÊNCIA aplicar aos proventos do interessado, desde os
idos de 2012 (benefício concedido em junho/2011) até a presente
data, os índices de reajuste do benefício do RGPS, ressarcindo ao
mesmo eventuais diferenças, caso tenha percebido proventos a
menor. Considerando que o presente entendimento vai de encontro
àquele esposado no Parecer Normativo nº 03/2010 e ao Verbete nº
48, ambos aprovados por este Conselho Superior da Advocacia-Geral
do Estado, pugnano pela sua revisão. O julgamento do presente
processo foi suspenso em virtude de pedido de vistas solicitado
pelo Cons. Vladimir Macedo. "



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 2018.17.902428PA

Interessada: Sônia Maria M. Dos Santos Barros

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Isenção - restituição de valores descontados a título de imposto de renda.

Relator: Samuel de Oliveira Alves

DECISÃO: Processo retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 2018.4.1104220PA

2019.4.10560PA

Interessada: Cicero Antônio Lopes Leite

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Reconhecimento de imunidade previdenciária decorrente de doença incapacitante.

Relator: Samuel de Oliveira Alves

DECISÃO: Processo retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00365/2017-4

Interessada: Coordenadoria do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público

Espécie: Dispensa recursal

Assunto: Dispensa geral de contestação e recurso em matéria de saúde.

Relator: Samuel de Oliveira Alves

DECISÃO: Processo retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 020.000.13036/2015-5

020.000.13021/2015-9

Interessado: Propagtur Turismo Ltda

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de indenização pelos serviços prestados a ses - compra de passagens aéreas.

Relator: Marcos Alexandre C. DE S. Póvoas

DECISÃO: "O relator consignou o voto, no qual deferiu o pleito de reconsideração formulado pela PROPAGTUR, no entanto, os presentes autos foram retirados de pauta em virtude de pedido de vistas solicitados pelo Cons. Vladimir Macedo."

Em, 11 de março de 2019.

Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo nº 024.202.00254/2017-9

Interessada: Aída Mascarenhas Campos

Despacho:

Registre-se a Secretaria do Conselho o julgamento do presente feito, dando-se baixa no registro próprio.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público para ciência da decisão e envio ao órgão interessado.

Em, 18 de março de 2019.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho